



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 993-06.2016.6.21.0029

Procedência: CRUZEIRO DO SUL – RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: UBIRAJARA DA SILVA MARQUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. 1. Os recursos do Fundo Partidário devem ser movimentados em conta corrente própria, por força do art. 8º da Resolução nº 23.463/2015. **2.** As despesas com valores do referido Fundo devem ser devidamente comprovadas. **3.** Presente falhas que, em conjunto, afetam a lisura e confiabilidade das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de UBIRAJARA DA SILVA MARQUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cruzeiro do Sul/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 20-21), constatou-se **(i)** que o candidato não abriu conta-corrente específica para os recursos oriundos do Fundo Partidário, recebendo-os na mesma conta bancária das demais receitas; e **(ii)** que não foram comprovados os gastos com recursos do Fundo Partidário, mas somente das demais receitas. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 23-23v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 25-27), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante irregularidades quanto a verbas do Fundo Partidário, determinando o recolhimento dessas - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 29-34), alegando a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante as falhas formais existentes e a ausência de potencialidade lesiva ao pleito, a fim de que a sentença seja reformada para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016 (fl. 28) e o recurso foi interposto em 03/12/2016 (fl. 29), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Em seu parecer conclusivo (fls. 20-21), a unidade técnica da 29ª Zona Eleitoral verificou **(i)** que o candidato não abriu conta-corrente específica para os recursos oriundos do Fundo Partidário, recebendo-os na mesma conta bancária das demais receitas; e **(ii)** que não foram comprovados os gastos com recursos do Fundo Partidário, mas somente das demais receitas.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 25-27), julgando desaprovadas as contas e determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia percebida a título de Fundo Partidário, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/1.

Nas suas razões recursais (fls. 29-34), alega o candidato a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante as falhas formais existentes e a ausência de potencialidade lesiva ao pleito, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 25-27):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verifica-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato.

No Parecer Técnico Conclusivo de fl. 20, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas. **Refere o Parecer que "Os documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário não foram emitidos na forma exigida pelo art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015".**

O primeiro aspecto a ser considerado da análise dos autos diz respeito a não abertura, pelo candidato, de contas bancárias específicas, uma vez que movimentou recursos eleitorais de campanha juntamente com recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). Neste sentido, preceitua a Resolução TSE nº 23.463/2015 que:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha". (grifei)

Já o segundo aspecto a ser considerado diz respeito ao documento acostado aos autos à fl. 09, o qual demonstra o recebimento, pelo candidato, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente do Fundo Partidário. Outrossim, constata-se no documento de fl. 06 que o valor referido efetivamente tramitou pela conta bancária do candidato, juntamente com outros recursos de campanha arrecadados.

No entanto, não restou demonstrada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão somente a utilização dos demais recursos eleitorais que tramitaram pela conta bancária, conforme se depreende da análise dos comprovantes de fls. 08 e 13/15. Quanto a esse aspecto, importa referir o disposto no art. 59, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 59 A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 50 e 51.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados. (grifei)

Ressalta-se, portanto, que em momento algum foram apresentados os comprovantes dos recursos utilizados, o que afronta à determinação do art. 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, supra transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre referir ainda que, uma vez verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, tais valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, preceitua o art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o seguinte:

Art. 72 A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (grifei)

Ademais, cumpre destacar que, com base na análise da prestação de contas realizada pela Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 23) é pela desaprovação das contas, em atenção ao art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sendo assim, restam incontroversas as irregularidades apuradas na presente prestação de contas, razão pela qual acolho a recomendação da Unidade Técnica (fl. 20) e do Ministério Público Eleitoral (fl. 23) para a sua desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de UBIRAJARA DA SILVA MARQUES, candidato a vereador no município de Cruzeiro do Sul/RS, sob nº 11.620, pelo Partido Progressista - PP, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados, e determino a devolução ao Tesouro Nacional, por Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece prosperar, portanto, a alegação de existência de falha meramente formal, tendo em vista que, como muito bem ressaltou a decisão de primeiro grau, a ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário compromete seriamente a lisura e confiabilidade das contas, tratando-se de irregularidade grave. Nesse sentido, destaco precedentes do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÕES DE 2014. OMISSÃO DE DESPESAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DE DESPESA COM PASSAGENS AÉREAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 767934, Acórdão de 22/08/2016, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/8/2016)

Prestação de Contas referente às eleições de 2014. Deputada Estadual. **Não comprovação de despesa realizada com recurso do Fundo Partidário. Irregularidade grave que implica a rejeição das contas.**

Desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 650757, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2015)

Da mesma forma é o entendimento em relação à ausência de abertura de conta corrente específica para a movimentação de verbas do Fundo Partidário, isto é, constitui-se em irregularidade grave, conforme precedente em caso semelhante deste TRE-RS:

Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável.

Suspensão das quotas do Fundo Partidário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 28582, Acórdão de 11/11/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)

Ante o exposto, ressalta-se não ser cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, que **as irregularidades afetam quase a integralidade das contas**, mais precisamente **63,21%** do total das receitas e despesas.

Dessa forma, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário, correta a decisão que determinou o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, pela manutenção da **desaprovação das contas** e da determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplp0c5m42dhra200igauoq76822551534748472170309230009.odt